



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**

**EDITAL CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2022-FMS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2022-12/SAÚDE**

**ASSUNTO:** CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS OU EMPRESAS/ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS, DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.

*EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA.  
CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE  
INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS OU  
EMPRESAS/ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS  
PLANTONISTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.*

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo, do tipo Chamada Pública, visando credenciamento para contratação de instituições filantrópicas ou empresas/entidades sem fins lucrativos para prestação de serviços médicos plantonistas, nos termos extraídos dos autos.

Atendendo as providências preliminares, fez-se juntada aos autos do edital, especificando os documentos necessários e inerentes à habilitação das empresas, grupo informal ou fornecedores individuais e os termos de classificação das propostas, termo de referência, verificação de adequação orçamentária, proposta de preço, justificativa e minuta do contrato.

É breve o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe, em seu art. 2º, sobre



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

**CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA**



os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

-----  
Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

**CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA**



A Administração Pública seguiu a modalidade Chamada Pública por entender ser a modalidade mais vantajosa. A Chamada Pública é procedimento para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Quanto à Chamada Pública, cumpre observar o disposto no artigo 6º da Portaria MS/GM nº 2.567 de 25 de novembro de 2016, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º O credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde obedecerá às seguintes etapas:

I - chamamento público, com a publicação de edital e respectivo regulamento;

Urge salientar ainda o que dispõe o artigo 9º da mesma Portaria do Ministério da Saúde:

Art. 9º O edital e o respectivo regulamento do chamamento público deverão ser disponibilizados no Diário Oficial correspondente, em jornais de grande circulação e por meios eletrônicos, contendo o prazo de inscrição.

Dessa forma, entende-se que a Chamada Pública é o instrumento mais adequado para o credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Pois bem, diante do objeto escolhido entende-se plenamente possível e cabível a escolha do procedimento administrativo em questão, qual seja, a Chamada Pública.

Não obstante a referência aos princípios constitucionais que balizam a atuação do Estado através da administração pública, os quais seguem devidamente referenciados no presente parecer e certamente são de observância obrigatória por esta municipalidade, conforme já demonstrado.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem. Ademais, está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

**CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA**



Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Conforme se depreende dos autos do processo licitatório, há disponibilidade orçamentária para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária referente ao exercício de 2022, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Considerando o decorrido acima, tem-se que o presente Procedimento Administrativo analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na legislação infraconstitucional, segundo demonstram os documentos constantes neste processo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela aprovação e regularidade da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, com relação ao **CHAMAMANETO PÚBLICO Nº 002/2022-FMS**, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei e, portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 03 de agosto de 2022.

**Aldenor Silva dos Santos Filho**  
**Procurador Municipal**  
**Portaria nº 012/2021 – GP/SDA**